



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ANÁLISE DO TRIBUNAL DO JÚRI: ESTUDO  
COMPARATIVO COM A OBRA “DOZE HOMENS E  
UMA SENTENÇA” (1957)**

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**JOÃO LUCAS PINHEIRO PAIVA**

**ASSIS, SP, BRASIL**

**2019**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

## **ANÁLISE DO TRIBUNAL DO JÚRI: ESTUDO COMPARATIVO COM A OBRA "DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA" (1957)**

**João Lucas Pinheiro Paiva**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Aline Silvério Paiva

**Examinador:** \_\_\_\_\_

**Assis, SP, Brasil**

**2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

P149a PAIVA, João Lucas Pinheiro

Análise do tribunal do júri: estudo comparativo com a obra “doze homens e uma sentença” (1957) / João Luca Pinheiro Paiva. – Assis, 2019.

26p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério Paiva

1.Tribunal-júri 2.Estudo-comparativo

CDD341.4361

## RESUMO

Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

### **ANÁLISE DO TRIBUNAL DO JÚRI: ESTUDO COMPARATIVO COM A OBRA “DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA” (1957)**

Autor: João Lucas Pinheiro Paiva

Orientadora: Aline Silvério Paiva

O seguinte trabalho tem como objetivo traçar uma comparação entre o sistema de Tribunal do Júri americano, inspirado na família *Common Law*, com o sistema brasileiro, derivado da família *Civil Law*. Para traçar esse comparativo foi usado como exemplo o caso disposto no filme *Doze Homens e Uma Sentença*, de 1957. A obra é considerada um dos grandes clássicos da história do cinema e aborda um julgamento de um jovem acusado de assassinar o próprio pai, o filme se passa dentro da sala secreta onde os jurados decidem o destino do jovem garoto. O estudo trás as informações sobre o tribunal do júri brasileiro, do tribunal americano e as informações sobre a obra discutida, e usa o caso em tela para comparar os dois sistemas.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Crítica. Jurados. Doze Homens e Uma Sentença.

# **ABSTRACT**

Graduation Monograph  
Law School  
FEMA

## **ANALYSIS OF JURY TRIALS: “12 ANGRY MEN” (1957) - A COMPARATIVE STUDY**

Author: João Lucas Pinheiro Paiva  
Adviser: Aline Silvério Paiva

The following work aims to draw a comparison between the American Jury Court system, inspired by the Common Law family, and the Brazilian system, derived from the Civil Law family. To draw this comparative, the case set out in the movie Twelve Angry Men (1957) was used as an example. The movie is considered one of the great classics of film history and follows a trial of a young man accused of murdering his own father; the film takes place inside the secret room where the jurors decide the fate of the young boy. This study brings information about the Brazilian Jury Court, the American Court and some information about the movie discussed, and uses the case on screen to compare the two systems.

Keywords: Jury Trial. Comparative Study. Jurors. 12 Angry Men.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
<b>1 O TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>7</b>
1.2 Princípios.....	7
1.2.1 A Plenitude de Defesa .....	8
1.2.2 O Sigilo das votações .....	9
1.2.3 A Soberania dos Veredictos .....	10
1.2.4 A Competência Para o Julgamento de Crimes Dolosos Contra a Vida .	11
1.3 Contexto Histórico do Tribunal do Júri.....	11
<b>2 ANÁLISE DO FILME .....</b>	<b>13</b>
2.1. Informações da Obra .....	13
2.2. Resumo .....	13
2.3. Jurados.....	14
2.3.1. Jurado Nº1 .....	15
2.3.2. Jurado Nº2.....	15
2.3.3. Jurado Nº3.....	15
2.3.4. Jurado Nº4.....	15
2.3.5. Jurado Nº5.....	15
2.3.6. Jurado Nº6.....	15
2.3.7. Jurado Nº7 .....	16
2.3.8. Jurado Nº8.....	16
2.3.9. Jurado Nº9.....	16
2.3.10. Jurado Nº10.....	16
2.3.11. Jurado Nº11 .....	16
2.3.12. Jurado Nº12.....	17
<b>3 ESTUDO COMPARATIVO .....</b>	<b>18</b>
3.1 Common Law x Civil Law.....	18
3.2 Divergências entre os sistemas de Tribunal do Júri .....	18
3.2.1 Direito Fundamental.....	19
3.2.2 Crimes levados à Júri .....	19
3.2.3 Como é formado o júri .....	20
3.2.4 Comunicação.....	20
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
Bibliografia:.....	24



# INTRODUÇÃO

O filme “Doze Homens e Uma Sentença” é um clássico considerado uma das maiores obras cinematográficas da história do cinema, mas sua importância vai bem além do audiovisual.

São várias as discussões que podem ser criadas a partir do roteiro da obra, além da enorme força e reconhecimento que o filme tem dentro da própria sétima arte, há pessoas que encontram no filme um núcleo importantíssimo para administrar palestras e workshops sobre retórica e discurso.

Nesse caso o assunto abordado é dentro da área de direito, o filme se passa dentro da sala secreta dos jurados enquanto os mesmos decidem o destino de um jovem sentado na cadeira de réu. Uma situação como essa é corriqueira em diversos países, porém as normas por trás do sistema jurídico adotado tem muita influência no destino do julgamento.

Dentre os temas discutidos pela obra e pelo presente estudo, estão o Princípio da Presunção de Inocência, o preconceito presente na sociedade e as próprias normas do tribunal do júri.

Para conseguir um estudo comparativo entre o tribunal americano e o brasileiro usando a obra como base, serão estudadas as normas do Tribunal do Júri segundo a nossa constituição, o roteiro e a importância do filme, e será traçado um paralelo entre os modelos de tribunal, usando as normas jurídicas americanas e as colocando em contraste com o sistema atual brasileiro.

# 1 O TRIBUNAL DO JÚRI

## 1.1 Conceito

O Tribunal do Júri no Brasil é um instituto com previsão Constitucional, constituindo uma cláusula pétrea de garantia individual, que tem por competência julgar os cidadãos que venham a cometer crimes dolosos contra a vida e seus conexos. É garantido a estes o direito de serem julgados “pelos seus pares”, assim como diz a doutrina defensora deste Tribunal.

É composto por um Juiz de Direito que o preside, sem direito a voto, e sete jurados que integram o Conselho de Sentença. Sua competência é restrita para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como qualquer delito a eles relacionado.

As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri são tomadas pelo sistema de maioria de votos.

Na Constituição Federal, o Tribunal do Júri é encontrado no capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, no art. 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A Instituição do Júri tem natureza constitucional: é a garantia do cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado de um dos crimes definidos pela Constituição Federal.

A atual Carta Magna reconhece a instituição do Júri, resguardados os princípios da Plenitude de Defesa, do Sigilo das Votações, da Soberania dos Veredictos e da Competência para o Julgamento.

## 1.2 Princípios

Os princípios constitucionais são aqueles que prezam pelos valores fundamentais da ordem jurídica. Para Guilherme de Souza Nucci eles são eleitos para que o legislador possa se basear na hora de criar uma lei, além de informarem a aplicação das próprias normas constitucionais. Vejamos:

“Valores eleitos pelo constituinte, inseridos na Constituição Federal, de forma a configurar alicerces e as linhas mestras das instituições, dando unidade ao sistema normativo e permitindo que a interpretação e a integração dos preceitos jurídicos se façam de modo coerente. Podem ainda os princípios constitucionais, de acordo com o autor, serem classificados em princípios políticos constitucionais, conhecidos também como fundamentais, ou seja, que defendem a forma de Estado, o regime e o sistema de governo e os princípios jurídicos constitucionais, os quais estabelecem direitos, resguardando situações jurídicas individuais podendo derivar dos direitos fundamentais.”

O próprio texto da Constituição Federal aponta os quatro princípios de observância obrigatória à legislação que organizará o Tribunal do Júri, sendo eles os já citados: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

### **1.2.1 A Plenitude de Defesa**

Não há como termos o devido processo legal, previsto em nossa Constituição (art. 5.º, LIV, CF), se não for assegurando a execução dos princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente no processo penal, já que envolve um dos mais valiosos bens jurídicos, que é a liberdade individual.

Porém no contexto do Tribunal do Júri, a Constituição Federal requisita maior atenção: assegura-se ao acusado a Plenitude de Defesa (art. 5.º, XXXVIII, a). Porém devemos tomar cuidado, pois existe diferença entre ampla defesa, que é a garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial no tribunal do júri.

A Plenitude de Defesa encontra-se dentro do Princípio da Ampla Defesa, porém, possui conceito mais específico do que apenas “ampla defesa”, pois é possível usar de todos os meios possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, como políticos, religiosos, morais etc.

Sobre esse princípio, Guilherme de Souza Nucci expressa:

“No tribunal do júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração na produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito, logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao tribunal popular um método que privilegia a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação homenageada a plenitude.”

Assim, o juiz de direito que presidir o julgamento deverá acolher qualquer seja a tese proposta pela Defesa, desde que seja aceita sob a luz do Direito, sob pena de estar cerceando a defesa do réu, violando assim, o princípio da plenitude de defesa.

### **1.2.2 O Sigilo das votações**

Tal princípio é encontrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, e é uma exceção ao princípio da publicidade. O sigilo das votações é considerado condição essencial para garantir a liberdade de pensamento dos jurados. Porém isto não significa que os membros que compõem o júri não podem fazer perguntas ou pedir esclarecimentos nos momentos certos.

O principal argumento utilizado pela doutrina para esclarecer a necessidade de tal princípio, é a proteção dos jurados quanto à pressão exterior que eles possam sofrer na hora de dar sua decisão, pressão essa que pode ser motivada por questões ideológicas, políticas, econômicas etc.

Então para que os jurados possam julgar sem medos ou constrangimentos, a Constituição Federal assegurou-lhes o sigilo nas votações e foi imposta a incomunicabilidade. Qualquer influência indevida gera ilegalidade e é causa de invalidade do julgamento e dissolução imediata do Conselho de Sentença.

Criticando levemente parte da doutrina, Nucci diz:

“Não é secreto o julgamento, pois acompanhado pelo órgão acusatório, pelo assistente de acusação, pelo defensor e pelos funcionários do Judiciário, além de ser conduzido pelo juiz de direito. Argumentam alguns poucos que o julgamento na sala secreta poderia dar margem a acordos espúrios ou atos de corrupção, o que é ingênuo supor seja feito, se tiver que acontecer, justamente no final da sessão. Se alguém houver que ser corrompido já o será bem antes de tudo principiar ou durante o julgamento, mas não ao final, dentro da sala secreta, faltando pouco para a sentença ser lida.”

### **1.2.3 A Soberania dos Verdictos**

A palavra “soberania” faz referência a “poder supremo”, nesse caso significa que a decisão proferida pelo tribunal será absoluta, não terá nenhuma outra acima dela, nem mesmo a opinião expressa pelos magistrados terá relevância, tendo em vista que o veredicto dos jurados só pode ser subtraído ou substituído por outra sentença.

Esse princípio é uma condição necessária para os julgamentos e está localizado na alínea “c” do artigo 5º, inc. XXXVIII da Constituição da República, porém, trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação das decisões do Júri pelo mérito, o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados contrariou claramente as provas juntadas durante o processo.

A soberania do Júri é mantida não apenas durante o procedimento do Júri, mas também após o julgamento. A garantia constitucional da soberania do veredicto do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. O princípio também não é violado de forma alguma pela possibilidade da revisão criminal da decisão.

A nova ação então também contará com uma decisão proferida por jurados e a cassação só pode ocorrer uma única vez. Essa opção de anulação de decisão é permitida pois os jurados não são, via de regra, instruídos da mesma forma que as partes do processo, sobre suas limitações, Nucci diz:

“Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a

justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País.”

#### **1.2.4 A Competência Para o Julgamento de Crimes Dolosos Contra a Vida**

O art. 5.º, XXXVIII, d, da CF, assegura a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e as várias modalidades de aborto), e como sabemos o Tribunal do Júri é especificamente competente para esses crimes, porém não somente, pois sua competência também pode ser ampliada aos crimes dolosos contra a vida em sua forma tentada, e também os conexos, nas palavras de Nucci:

“Além disso, demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria.”

Os crimes dolosos contra a vida não são simplesmente todos aqueles que se conclua em resultado morte. Para ser assim denominado, o crime em questão deve ser praticado com o objetivo de eliminar uma vida. Logo os crimes de latrocínio e o de sequestro seguido de morte são da competência do juiz singular, pois trata de crimes que o objeto protegido é o patrimônio.

### **1.3 Contexto Histórico do Tribunal do Júri**

O surgimento do instituto em questão gera divergência entre a própria doutrina faz certo tempo, vários juristas preferem se manter inertes quanto ao contexto histórico internacional do Tribunal do Júri. O que podemos expor no presente trabalho são apenas teorias e opiniões expressas por estudiosos de direito.

Dito isso, Guilherme de Souza Nucci reconhece o marco inicial do Júri na história com a Carta Maior da Inglaterra de 1215, quando o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos divinos, mas observa que sua existência já se dera bem antes disso, citando Grécia e a Roma.

Grécia e Roma também são citadas por Nestor Távora e Rosmar A. R. C. de Alencar que apontam um fundamento divino para a origem do tribunal. Vejamos:

“A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri.”

Aqui no Brasil, o Tribunal foi criado pela Lei de 18 de junho de 1822 para julgar apenas os crimes de imprensa, e era composto por 24 juízes, mas apenas em 25 de março de 1824 o Tribunal do Júri passou a fazer parte do Poder Judiciário, época essa em que o Júri ainda julgava crimes da área civil.

Após sofrer várias mudanças junto à Constituição nos anos de 1934, 1946 e 1967, o Tribunal se estabilizou na Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988, e é encontrado em seu artigo 5º, inc. XXXVIII.

O Tribunal foi reconhecido como uma instituição soberana, com princípios próprios e inserida no rol dos direitos fundamentais, além de ganhar ser agora cláusula pétrea.

## **2 ANÁLISE DO FILME**

### **2.1. Informações da Obra**

O filme em questão, “12 Homens e uma Sentença” é uma produção estadunidense de 1957, filmado em Nova Iorque, e é dirigido por Sidney Lumet, renomado diretor norte-americano que muitas vezes já abrangeu o tema “justiça” em seus filmes, e é responsável também por outras grandes obras do cinema como “Rede de Intrigas” de 1976 e “Dia de Cão”, de 1975.

A obra hoje é considerada pela crítica e pelos estudiosos de cinema como um dos melhores filmes já feitos, aparecendo inclusive em 5º lugar na lista dos 250 filmes melhores avaliados do site IMDb, e em 87º lugar na lista dos 100 melhores filmes do século passado pela AFI (American Film Institute). Mas ainda que hoje tenha atingido esse status, na época a produção falhou na bilheteria, causando prejuízo ao estúdio e aos produtores.

Por mais que a direção seja de Lumet, o grande nome por trás do projeto é na verdade o ator/protagonista Henry Fonda, o prestigiado ator americano não só atuou mas também produziu a obra, sendo ele o responsável por contratar Sidney Lumet como diretor. A escolha foi feita também pela experiência de Lumet com a televisão, que encaixava bem no projeto, pois o roteiro do filme foi escrito baseado em um programa de televisão da época.

Até nos dias de hoje as cenas e diálogos ilustrados durante o filme são utilizados em cursos e workshops de retórica e resolução de conflitos, diálogos esses brilhantemente escritos pelo roteirista Reginald Rose.

### **2.2. Resumo**

A trama se passa em Nova Iorque e acompanha o julgamento de um menino de 18 anos que é acusado de matar seu próprio pai a facadas, não tendo dinheiro para contratar um advogado, o menino é defendido por um profissional indicado pelo estado, e, após breve cena de abertura na corte, o filme se passa quase inteiramente dentro do salão dos jurados, caso seja decidido que o réu é

culpado, a pena é de morte, logo os 12 jurados devem decidir sobre a vida ou morte do garoto.

Assim que os 12 jurados são reunidos na mesa e a porta é fechada, é convocada a primeira votação, a qual revela o placar de 11x1 para culpado. O único jurado a não votar culpado é o Jurado Nº8, nosso protagonista. Seu voto causa revolta em alguns dos mais irritados jurados, como o Jurado Nº3 e o Nº10, que questionam como pode alguém pensar que o réu pode ser inocente após todo o julgamento e após as provas terem sido apresentadas.

O protagonista, inicialmente, limita seu argumento ao simples, dizendo que devido ao fato de eles estarem discutindo e decidindo sobre a vida ou morte do garoto, que aquele assunto merecia no mínimo alguns minutos de debate, visto também que havia, no mínimo, espaço para divergências.

Enquanto a maioria dos jurados parecia esquecer-se do princípio do “in dubio pro reo”, o jurado Nº8 passa a maioria do restante tempo de tela focando em discutir detalhadamente cada uma das provas entregues pela acusação, buscando expor aos outros jurados falhas que possam pelo menos provar a existência de dúvida no caso, dúvida essa que acarretaria em uma decisão favorável ao réu.

Os maiores obstáculos encontrados durante a discussão são justamente os preconceitos dos jurados quanto à origem pobre e histórico de violência do réu, porém o protagonista consegue, por meio de ótima eloquência e argumentação, expor seu ponto de vista.

Um a um, os jurados vão mudando seu voto, cada um convencido por um argumento diferente. O último a se converter é o jurado Nº3, o mais problemático deles, pois tinha dificuldade de separar seus problemas pessoais do caso em questão.

Na saída, após a decisão final do júri, o Jurado Nº8 encontra o Jurado Nº9, que foi o primeiro a se pronunciar em favor do protagonista, eles trocam nomes, certos de que fizeram justiça, e o encerramento do filme acontece enquanto se despedem e seguem seus caminhos.

### **2.3. Jurados**

**2.3.1. Jurado Nº1**

Homem simples, escolhido para ser o mediador da reunião, não parece tão consciente do tamanho da responsabilidade que tem nas mãos, aparenta ser o mais prático e neutro possível e muda de voto sem dar explicação.

**2.3.2. Jurado Nº2**

Homem pequeno, tímido, possivelmente ser o mais sensível da mesa. Não parece acostumado a ter sua opinião ouvida por outras pessoas, mas se impõe no final. Trabalha com contabilidade e é um dos primeiros a mudar de ideia.

**2.3.3. Jurado Nº3**

Interpretado brilhantemente pelo famoso ator Lee J. Cobb (Sindicato de Ladrões, 1954), é provavelmente a personalidade mais complexa e memorável do filme, começa sua participação se mostrando calmo e seguro, porém conforme a trama se desenvolve, passa a mostrar seu lado irritado e justiceiro. Deixa um problema pessoal envolvendo seu filho interferir em seu julgamento e é o último a mudar de voto.

**2.3.4. Jurado Nº4**

Trabalha como corretor da bolsa e é a personalidade mais fria da sala. Meticuloso, formal e lógico, deixa transparecer sua arrogância devido à confiança em sua própria inteligência. Muda de voto quando percebe que cometeu um erro devido à falta de atenção.

**2.3.5. Jurado Nº5**

Pessoalmente envolvido ao caso devido ao seu histórico de pobreza na infância, se identifica com o réu e tenta não deixar ser influenciado por isso. Está claramente sobre stress e também é um dos primeiros a mudar de voto.

**2.3.6. Jurado Nº6**

Homem simples que trabalha como pintor de paredes e parece sentir que não é qualificado o suficiente para estar ali, mas se preocupa com que a justiça seja feita. Diz que não costuma pensar, e que seu chefe costuma

pensar por ele. Muda de voto quando percebe que há a possibilidade de ocorrer uma injustiça.

### **2.3.7. Jurado Nº7**

Outra personalidade marcante da trama, homem sem senso de moral, não se preocupa com a justiça ser feita ou não. Passa o filme se preocupando com um jogo de baseball e com o calor, muda de voto apenas porque está interessado em ir embora para assistir o jogo e quer que a reunião acabe o mais rápido possível.

### **2.3.8. Jurado Nº8**

Aqui temos o nosso protagonista, interpretado por Henry Fonda, é um arquiteto com alto senso de justiça e humanidade, ótimo discurso e retórica, além de possuir todas as características esperadas de um líder. Passou mais tempo do que qualquer um pensando nos fatos do caso e realmente se preocupa em prevenir uma grande injustiça. Tem seu nome revelado na última cena.

### **2.3.9. Jurado Nº9**

O mais simpático dos jurados, é um homem experiente na casa dos seus 70 anos, é o único dos jurados, além do protagonista, a ter seu nome revelado na última cena. É o primeiro a mudar de lado e declarar apoio ao protagonista.

### **2.3.10. Jurado Nº10**

É o personagem responsável por expressar o preconceito humano. Desprezível em todas suas falas, não tenta esconder o fato de que só votou culpado pela posição social do réu. Muda de voto apenas depois de perceber a repulsa que sofreu de todos os outros da sala após um discurso de ódio gratuito.

### **2.3.11. Jurado Nº11**

Imigrante, é um relojoeiro metódico e educado que fala sobre democracia e respeita o direito das pessoas terem opinião diferente da dele, apenas perde a paciência quando o Jurado nº7 muda de opinião apenas por

pressa de ir embora, se irritando com sua indiferença quanto a questão do julgamento.

### **2.3.12. Jurado Nº12**

Jovem bem apessoado que trabalha com publicidade e possui boa eloquência, porém possui personalidade extremamente superficial e muda de lado várias vezes, pode ser interpretado como a personificação da propaganda, muda de voto quanto percebe que os outros jurados também mudaram.

### 3 ESTUDO COMPARATIVO

#### 3.1 Common Law x Civil Law

São vários os sistemas jurídicos adotados pelo mundo, dentre estes, há aqueles que podem ser qualificados como derivados das famílias *Common Law* e *Civil Law*.

Essas famílias são importantes para o presente estudo pois o sistema brasileiro está claramente integrado a família *Civil Law*, enquanto o sistema dos Estados Unidos integra a *Common Law*.

O sistema *Common Law* (direito comum) é considerado ser derivado de um maior número de princípios e um menor número de regras, necessitando de um maior poder interpretativo para a solução dos problemas. O magistrado nesse sistema não fica obrigado a fundamentar sua decisão, pois ele julga de acordo com argumentos derivados da razão, senso comum, costumes e necessidades sociais, além de adotar a jurisprudência como fonte principal de direito.

Enquanto isso, no sistema *Civil Law*, o juiz atua apenas interpretando a letra da lei, interpretando o que está expresso e somente após fazer isso, usa de outras fontes do direito para julgar, tais como costumes e jurisprudência. Em outras palavras, esse sistema adota um menor número de princípios e um grande número de regras, considerando a Lei como fonte principal de direito.

Sabendo que o sistema brasileiro é derivado da *Civil Law*, logicamente o nosso sistema de tribunal do júri também é, o que explica em parte, as diferenças para o tribunal do júri americano, cujo sistema é derivado da *Common Law*.

#### 3.2 Divergências entre os sistemas de Tribunal do Júri

O filme analisado aborda um tribunal do júri americano e desenvolve sua trama seguindo as regras do mesmo, porém o sistema brasileiro diverge do americano em muitos pontos, abrindo espaço para uma comparação entre ambos, além de nos permitir imaginar qual rumo o mesmo julgamento teria, caso fossem seguidas as normas do tribunal do júri brasileiro.

### 3.2.1 Direito Fundamental

O Tribunal do Júri, no Brasil, está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, e é considerado garantia fundamental, enquanto nos EUA está consagrado na Sexta Emenda da Constituição.

A diferença entre os sistemas aqui, reside no fato de o sistema norte-americano permitir que o acusado se declare culpado, nesse caso ele será julgado por um juiz togado. O réu, desta forma, renuncia o direito de ser julgado por um júri, esta ação é conhecida como “*guilty plea*”.

Enquanto isso, no Brasil essa possibilidade não existe, no nosso sistema, a instituição do júri é indelegável e irrenunciável, a renúncia desse Direito Fundamental não é permitida.

Outro caso que é possibilitado pelo sistema americano e não pelo brasileiro é o chamado “*plea bargain*”, onde o acusado admite a culpa em troca de uma pena mais branda.

### 3.2.2 Crimes levados à Júri

No Brasil, como explicado no primeiro capítulo, apenas são de competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, sendo esses: homicídio (artigo 121, CP), em suas formas simples, privilegiado e qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122, CP); infanticídio (artigo 123, CP); aborto provocado pela gestante (artigo 124, CP); aborto provocado por terceiros (artigo 125, CP); aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante (artigo 126, CP); aborto qualificado (artigo 127, CP) e o Femicídio (Lei 8305/14).

Enquanto isso, nos Estados Unidos, a Sexta Emenda expressa que todos têm direito a um julgamento público e rápido, tanto na esfera cível quanto na esfera penal, desde que sempre respeitadas as normas prevista em sua constituição. Citando Nucci:

“A 6.ª Emenda da Constituição prevê que “em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido”.

O povo americano valoriza muito a participação do povo nos julgamentos, pois aumenta a sensação de participação do cidadão na busca

pela justiça, além do exercício de sua democracia não se limitar apenas ao voto, mas também nas decisões judiciais.

### **3.2.3 Como é formado o júri**

Atualmente, nos Estados Unidos, o corpo de jurados é formado entre 6 e 12 membros (variando de estado para estado), e sua seleção é feita aleatoriamente usando de cadastros de eleitores, licenciamentos de veículos e carteiras de motoristas, não sendo necessária nenhuma aplicação prévia do cidadão para o cargo, apenas devendo ser respeitadas as seguintes exigências: idade entre 21 e 70 anos, alfabetização e ficha criminal limpa.

Vale ressaltar que os membros do Tribunal do Júri americano recebem remuneração pela função exercida, e que em casos de Justiça Federal e de crimes de natureza grave, o corpo de jurados deve ser sempre formado por 12 membros, além de que sempre a decisão deve ser unânime entre todos os jurados.

Enquanto no Brasil, você apenas pode exercer a função de jurado caso se inscreva ou seja indicado para fazer parte de uma Comarca, e os únicos requisitos são a idade mínima de 18 anos e bons antecedentes criminais.

Os tribunais no Brasil são formados por 7 jurados, e estes não são remunerados pela função exercida, porém gozam de certos benefícios, como asseguarção de prisão especial em caso de cometer crime comum, além do jurado ter direito a receber uma certidão que comprove sua presença no júri, sendo assim, nenhum desconto poderá ser feito em seu salário pelo dia do julgamento.

### **3.2.4 Comunicação**

O Brasil adota o princípio da incomunicabilidade dos jurados (artigo 466, §1, CPP), que proíbe os membros do tribunal de conversarem entre si, tal princípio é derivado do princípio do Sigilo das Votações, e a incomunicabilidade é justificada como uma forma de proteger a opinião própria do jurado, afastando qualquer forma de influência externa, e ignora o lado prejudicial da norma, que veta qualquer possibilidade de troca de conhecimentos entre os jurados.

Ao contrário do Brasil, o sistema norte-americano permite a comunicabilidade entre os jurados, logo eles podem se reunir e discutir os fatos, provas e depoimentos apresentados durante o julgamento, antes de tomar sua decisão, que deve ser unânime.

## 4 CONCLUSÃO

A maior crítica quanto ao julgamento presente da trama, não é especificamente sobre o sistema americano ou o sistema brasileiro de Tribunal do Júri, e sim sobre o fato de todos os sistemas ignorarem quase que completamente um dos mais importantes princípios jurídicos existentes, o princípio da presunção da inocência.

Previsto expressamente no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o chamado princípio preceitua: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Em outras palavras, todos são inocentes até que se prove o contrário.

Temos também que citar o princípio do favor rei, também conhecido como *in dubio pro reo*, que podemos dizer ser derivado do princípio da presunção da inocência, e sua presença é percebida no artigo 386, VII do nosso Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Logo, uma vez que não há provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o acusado deverá ser absolvido, *in dubio pro reo*.

Durante a película, vemos várias vezes esses princípios tão importantes para nosso sistema jurídico passarem despercebidos, mas no final, graças as ações do nosso protagonista, vimos a justiça vencer, porém não sabemos se o mesmo caso, julgado pelas normas brasileiras, teria chegado ao mesmo resultado.

As diferenças já estudadas quanto aos dois sistemas se tornam importantes nessa questão, e os principais pontos que podemos discutir quanto a essas divergências são: Formação do Júri e Comunicação.

Enquanto nos Estados Unidos o Júri é composto por 12 membros e necessita de unanimidade para se obter um veredicto, o nosso sistema brasileiro tem o corpo composto por 7 jurados e necessita apenas a maioria dos votos para decidir um caso.

Quanto à comunicação a diferença é maior ainda, o princípio do sigilo das votações proíbe os jurados brasileiros de trocarem qualquer informação e diálogo entre si, enquanto o sistema americano permite esse diálogo, e vale lembrar que durante o filme, a retórica de apenas um jurado é o necessário para transformar uma injustiça em justiça.

O protagonista se baseia no *in dubio pro reo*, e já nas primeiras cenas do filme proclama “é muito sério condenar alguém sem sequer ter debatido o caso, sem lhe dar o benefício da dúvida”. Enquanto 11 jurados estavam a prestes de cometer uma grande injustiça, a comunicação permitida entre eles permitiu que o resultado fosse outro.

Alarmante é o pensamento de que se o mesmo julgamento fosse realizado no Brasil, não haveria chance alguma de comunicação entre os jurados, e uma simples votação de 4x3 já condenaria o réu, e por mais que três jurados votassem pela inocência do réu, isso não seria suficiente para inocentá-lo, transformando o princípio *in dubio pro reo* em *in dubio pro societate*, discordando assim, totalmente, do princípio da presunção da inocência previsto na nossa Constituição.

**Bibliografia:**

CHALITA, Gabriel. A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri. 3. ed. São Paulo: M. Limonad, 2002.

Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar.2019.

DICIONÁRIO da língua portuguesa. Dicionário do Aurélio. Disponível em: <<http://dicionariodoaurelio.com/decisao>> Acesso em 28 mar.2019.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IMDB. 12 Homens e uma Sentença. Disponível em: <<http://www.imdb.com/title/tt0050083>> Acesso em: 19 mar.2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano, Daniele Carlotto, Deise Mara Soares, Gustavo Gressler. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)> Acesso em 3 out.2018.